DELIBERAÇÃO AC00 - 1166/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/2470/2015
PROTOCOLO	: 1575573
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO	: ODINEI COSTA SOBRINHO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – SICOM – ENCAMINHAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS – BALANCETES – INTEMPESTIVO – MULTA.

Cabe aplicação de multa ao gestor, conforme norma legal deste Tribunal, quando realizado o encaminhamento intempestivo de dados eletrônicos dos balancetes via Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais (SICOM), após devidamente intimado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do Relator, em aplicar multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Odinei Costa Sobrinho, em razão do encaminhamento fora do prazo de dados eletrônicos dos balancetes de janeiro a setembro de 2014, da Câmara Municipal de Sete Quedas, através do Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais – SICOM.

Campo Grande, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da apuração de responsabilidade, decorrente do não encaminhamento de dados eletrônicos, pelo gestor, referente aos balancetes de janeiro a setembro de 2014, da Câmara Municipal de Sete Quedas/MS.

Devidamente intimado, o responsável, Sr. Odinei Costa Sobrinho, ex-presidente da câmara, conforme expedientes de fls. 8/10, compareceu nos autos fls. 12/15, solicitando apenas prorrogação de prazo.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por intermédio da Análise ANA-4ICE-14421/2015, fls. 18/19, concluiu após levantamento no Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais – SICOM, que não foram enviados os arquivos eletrônicos dos balancetes de janeiro a setembro de 2014, até a presente data da análise.

O Ministério Público de Contas, via parecer PAR-MPC–GAB.2 DR.JOAOMJ-11370/2015, fls. 20/21, concluiu o que segue:

"*Diante do exposto, esta Procuradoria de Contas se pronuncia pela aplicação de multa ao Sr. Odinei Costa Sobrinho, com fulcro no caput do artigo 42, c/c o artigo 46, § 1º, ambos da Lei Complementar Estadual sob o nº 160/2012 e artigo 1º do Provimento de nº 02/2014 desta Corte de Contas, em razão do descumprimento dos prazos previstos para a remessa de dados eletrônicos ao SICOM (Inciso II, artigo 5º, da IN/TC/MS nº 035/2011).*"

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Compulsando os autos, vejo que assiste razão ao corpo técnico e à douta Procuradoria de Contas, uma vez que o responsável pela gestão do órgão, não havia encaminhado os dados eletrônicos dos balancetes via Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais – SICOM, nas datas da análise da 4ª Inspetoria de Controle Externo, e do parecer do Ministério Público de Contas, respectivamente em 22/07/2015 e 3/09/2015, pois a data da importação dos dados eletrônicos dos balancetes de janeiro a setembro de 2014, se deu nos meses de novembro de 2015, e janeiro de 2016, conforme levantamento no sistema SICOM, portanto, os balancetes foram encaminhados fora do prazo, contrariando dessa forma a determinação do art. 5º, II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Cabe, para tanto, aplicação de multa, com fulcro no art. 46 da Lei Complementar Estadual n.160/2012 (LCE), c/c o art. 170, § 1º, I, *a*, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

1. pela aplicação da multa de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Odinei Costa Sobrinho, ex-presidente da câmara, CPF: 822.481.331-20, que deve ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, em razão de infração à norma regulamentar, com fundamento no art. 42, II, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência ao art. 5º, II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (encaminhamento fora do prazo de dados eletrônicos dos balancetes de janeiro a setembro de 2014);

2. pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento do item 1, ao ordenador de despesas citado acima, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

3. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em aplicar multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Odinei Costa Sobrinho, em razão do encaminhamento fora do prazo de dados eletrônicos dos balancetes de janeiro a setembro de 2014.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB AM /SETAC APC/DSSM